



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	7
1ªSECAM - Pautas	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	8
2ªSECAM - Pautas	8
2ªSECAM - Atas	8
2ªSECAM - Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	8
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	9
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	9
CORREGEDORIA-GERAL	9
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	9
OUIDORIA DE CONTAS	9
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	10
INSTITUTO RUI BARBOSA	10
ATOS DIVERSOS	10
Resenhas de Distribuição	10
Edítas	11
Despachos	11
Informações	11
Atos de Alerta Municipais	11
ATOS NORMATIVOS	11
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	11
GP - Despachos	11
GP - Termo de Ajuste de Gestão	11
GP - Portarias	11
LICITAÇÕES E CONTRATOS	12
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	13
Tribunal Pleno	13
Primeira Câmara	13
Segunda Câmara	13
Corregedoria-Geral	13
Ministério Público de Contas	13
Conselheiros – Diretores de Gabinete	13
Audidores – Coordenadores de Gabinete	13
Inspetorias de Controle Externo	13
Administrativo	13



Nos termos da Resolução nº 96/2022, a Secretaria do Tribunal Pleno informa que no dia 13/07, às 14 horas, será realizada sessão do Tribunal Pleno para apreciação de medidas urgentes.

STP - Pautas

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-765460/20
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-FABRICIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1116/22 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração - Termo de Ajustamento de Conduta - Acórdão nº 3596/20 - Tribunal Pleno - Pelo Conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, por inexistência de contradição ou omissão.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Curitiba (peça nº 152) e pelo Instituto Curitiba de Informática –ICI (peça154), contra o Acórdão nº 3596/20 do Tribunal Pleno que aprovou a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta.
O embargante, Município de Curitiba, alega haver omissão entre as considerações existentes na minuta do Termo de Ajustamento de Conduta e suas cláusulas, quando as considerações relatam a existência de 23 processos de apuração dos achados e a minuta aponta ajustamento de 22 processos. Alega ainda, que houve omissão na decisão ao não se manifestar sobre a exclusão das irregularidades apontadas nos achados ante a vasta documentação apresentada, bem como das decisões judiciais apresentadas.
O Instituto Curitiba de Informática – ICI, também em sede de embargos, alega que há omissão na decisão especialmente pela não apreciação dos documentos apresentados e do afastamento das irregularidades, apontando decisão judicial que considerou não existir dano ao erário na parceria firmada entre o Instituto e o Município de Curitiba.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos verifico que não há contradição nem omissões a serem sanadas, uma vez que o Acórdão 3696/20 do Tribunal Pleno foi clara, pelos motivos que passo a expor.
Quanto à contradição alegada pelo Município de Curitiba, entre as considerações e a cláusula primeira do Termo de Ajustamento de Conduta, observa-se que esta não existe. A própria fundamentação do Acórdão esclarece que:
“Atente-se para o fato de que o Processo nº 13.175/17 trata apenas do Achado nº 14.1 que, por sua vez, não será incluído no TAG, motivo pelo qual deve ser levantado o sobrestamento para retomar seu trâmite.
Notadamente, não há contradição à medida em que há 23 processos, mas apenas 22 são parte do termo de ajustamento de conduta.
No mesmo sentido, não há a alegada omissão apresentada tanto pelo Município de Curitiba quanto pelo Instituto Curitiba de Informática, no sentido de que o Acórdão embargado não se manifestou sobre os documentos acostados.
Contudo, apenas para esclarecer aos jurisdicionados e não ocasionando efeito modificativo na decisão, vale ressaltar que o Termo de Ajustamento de gestão tem por finalidade “(.) a regularização voluntária dos atos e procedimentos, de forma cumulativa ou alternativa, dos Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitas ao seu controle.” (Art. 1º da Resolução 59/2017).

Além disso, o TAG tem como finalidade suspender a aplicação de eventuais penalidades aplicadas nos processos em curso (Art. 12, II – Resolução 59/2017). Dessa forma, a apreciação dos documentos apresentados só poderá ser realizada com a formalização do TAG, pois nestes autos não se discute sobre o mérito, este deve ser discutido nos processos em curso, se as partes optarem por seguir com os trâmites regulares.

Após ser firmado o TAG, a Coordenadoria de Avaliação e Monitoramento, dentro do prazo assinalado, solicitará a comprovação das regularizações, conforme estabelecido no Plano de Ação.

Como bem exposto no Acórdão nº 3596/20 do Tribunal Pleno:

“Isso porque a unidade técnica possui razão ao afirmar que compete ao Tribunal Pleno a análise da formalização do TAG e seus elementos (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 59/2017) 1, bem como à CMEX o monitoramento da implementação das medidas acordadas (art. 8º da Resolução nº 59/2017)2.”

Dessa forma não há omissão a ser sanada, uma vez que o momento processual da análise dos documentos apresentados, ou outras medidas adotadas não é nestes autos.

Ainda, no que tange à omissão alegada pelo Instituto Curitiba de Informática, de que o Acórdão embargado não teria considerado todas as informações trazidas pelo Município de Curitiba especialmente sobre a ação nº 0004889-08.2016.8.16.0004 da 4ª Vara da Fazenda Pública, que reconheceu a ausência de dano ao erário ou qualquer outro dano à Administração Pública, não se justificando a continuidade de tomadas de contas e que o TAG teria perdido o objeto uma vez que a as ações implementadas resolveram todos os achados constantes do relatório, novamente preciso reforçar que não há omissão no Acórdão embargado, uma vez que não se discute o mérito dos achados no procedimento de homologação do TAG.

Além disso, em regra, as esferas de julgamento são independentes (civil, penal e administrativa) e se houver qualquer interferência da decisão mencionada pelo embargante Instituto Curitiba de Informática sobre o mérito dos achados que não sofrerão suspensão em razão do TAG, a matéria deve ser discutida em seu bojo.

No mais, os argumentos apresentados como pontos de omissão pretendem modificar a decisão por instrumento recursal impróprio. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.** - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

E jurisprudências mais recentes dos Tribunais[1]:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADES E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição omissão ou a correção de erro material existente no julgado, nos termos do Art. 1.022 do CPC.

2. Os embargos de declaração não serem para rediscutir o mérito nem renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, sendo essa a pretensão do agravante, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC, devendo, em verdade, aviar recurso próprio e ato a amparar sua pretensão.

3. A inexistência dos vícios apontados pelos embargantes enseja a rejeição do recurso.

4. **EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0716191-49.2019.8.07.0000 DF 0716191-49.2019.8.07.0000, 5ª Turma Cível, DJE : 01/10/2020 , Julgamento16 de Setembro de 2020, Relator ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO)

3. VOTO

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos Declaratórios propostos pelo Município de Curitiba e pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI, e no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão nº 3596/20 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER os Embargos Declaratórios propostos pelo Município de Curitiba e pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão nº 3596/20 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-366728/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, JURANDIR ALVES, MUNICÍPIO DE URAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1119/22 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. Município de Uraí. Supostas irregularidades na edição do Projeto de Lei 27/2019. Pagamento proporcional de gratificação. Instrução CGM pelo arquivamento diante da existência de suposta Ação Judicial sobre o mesmo tema e, subsidiariamente, pela procedência com aplicação de sanção ao gestor. Parecer do MPC pelo arquivamento. Pela Improcedência da Representação com Revogação da Medida Cautelar.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação interposta pela Sra. ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, vereadora do Município de Uraí, com pedido cautelar, em face do Sr. CARLOS ROBERTO TAMURA, Prefeito municipal, em razão de supostas irregularidades na edição do Projeto de Lei nº. 27/2019, posteriormente convertido em Lei Complementar Municipal nº 71/2020.

Conforme constante na petição inicial, a Representante aponta as seguintes irregularidades:

- interesse privado sobreposto ao interesse público;
- ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro;
- majoração de despesa em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- desrespeito ao entendimento consolidado deste Tribunal de Contas.

O Douto Relator à época, Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, após diligências preliminares, entendeu, por intermédio do Despacho nº. 801/20[1], pertinente o deferimento da medida cautelar requerida, determinando que o Município de Uraí se abstivesse de praticar qualquer ato relacionado à implantação das medidas decorrentes da Lei Complementar Municipal nº 71/2020.

Após a adoção de tal medida, o município apresentou petição de contraditório à peça 38, que, em apertada síntese, esclarece:

(i) “(...) o Poder Executivo não criou ou majorou qualquer gratificação ou despesa e isso é muito claro, deste modo não seria minimamente razoável a confecção do documento.”;

(ii) “Posto isto, destaco mais uma vez que o projeto de lei tramitou regularmente junto a Câmara de Vereadores, foi devidamente apreciado, observando todos os ditames legais e aprovado pela maioria dos parlamentares.”;

(iii) “Veja, o profissional cumprirá sua jornada integral de concurso, porém perceberá gratificação correspondente a este serviço quando comprovada a impossibilidade de cumprir 40 horas semanais, não havendo assim de se falar em não cumprimento total de jornada, nem tão pouco de afronta ao princípio da legalidade.”;

(iv) “Conforme tratado na justificativa do projeto de lei, o Município de Uraí visou regulamentação de situação vivenciada no âmbito desta localidade, não tendo a proposta encontrado qualquer obstáculo durante a vasta discussão a que foi submetida internamente junto a Casa de Leis.”;

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 150/22 (peça 45), opinou subsidiariamente pelo arquivamento da Representação, em razão da existência de Ação Civil Pública nº 0002871-78.2019.8.16.0175, tratando do mesmo objeto, ou subsidiariamente pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº. 186/22-3PC, acompanhando o raciocínio da CGM, opinou pelo arquivamento da Representação em razão da existência da citada Ação Civil Pública.

Em breve síntese, é o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos que compõem os autos, entendo que a Representação deve ser considerada improcedente.

Ao contrário do constante na instrução técnica, a Ação Civil Pública nº 0002871-78.2019.8.16.0175, não possui o mesmo objeto da presente Representação. Pelo contrário, o Projeto de Lei nº. 27/2019, posteriormente convertido em Lei Complementar Municipal nº 71/2020, objetivava corrigir a irregularidade indicada pelo Ministério Público do Estado do Paraná naquela Ação Civil.

Conforme se extrai do documento “159”, trecho abaixo transcrito, o objeto daquela Ação Civil Pública era o pagamento de gratificação de coordenação a professores, sem que esses realizassem as 40h semanais estabelecidas no art. 35 da Lei Complementar Municipal. nº 55/2018, a seguir reproduzido.

Finda a fase instrutória, o Ministério Público apresentou alegações finais, oportunidade em que reforçou as argumentações outrora ventiladas, evidenciando a existência de pagamento de gratificação de forma irregular, em afronta à Lei Complementar Municipal no 055/2018 e aos princípios da Administração Pública, pugnano pela procedência da presente ação, a fim de que o requerido seja punido pelos atos de improbidade ora praticados (mov. 152.1).

Art. 35. O professor que exercer a função pedagógica em unidade de ensino da rede municipal ou da Secretaria Municipal de Educação, perceberá gratificação nos seguintes moldes:

COORDENADOR PEDAGÓGICO

RS 600,00

§1º A função pedagógica de unidade de Ensino da Rede Municipal será ocupada por profissional formado em pedagogia, e ou profissional do quadro do magistério que tenha especialização em pedagogia.

§2º Os ocupantes da função de coordenador, que tenham jornada de 20h semanais, passarão a cumprir jornada integral.

Art. 3º Estas emendas a Lei 001/2010 entram em vigor na data de sua publicação.

De outra sorte, o objeto da presente Representação é, conforme já mencionado, a Lei Complementar Municipal nº 71/2020, que estabeleceu, em seu art. 2º (abaixo reproduzido), a possibilidade de pagamento proporcional da gratificação para os professores ocupantes da função de coordenação.

1. <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937116705/7161914920198070000-df-0716191-4920198070000>

Art. 2º - inclui-se no artigo 31 da Lei Complementar nº 001/2010 o §4º que se estabelece nos termos da redação abaixo.

Art. 31.

...

§4º O Servidor ocupante do cargo de direção ou de direção auxiliar que exercer suas funções em estabelecimento cujo horário de funcionamento seja inferior às 40h semanais, perceberá vencimentos proporcionais a jornada exercida.

Quanto ao mérito da Representação, após análise do teor da Lei Complementar Municipal nº. 71/2020, entendo que não há qualquer irregularidade nos termos do proposto no petitório inicial, não havendo, inclusive, o suscitado aumento de despesas.

Isso porque, na verdade, ao permitir o pagamento proporcional pelo exercício de 20h da função de coordenador, buscava-se regularizar a situação questionada na mencionada Ação Civil Pública nº 0002871-78.2019.8.16.0175.

Sobre o suposto aumento de despesa que teria sido promovido pela Lei Complementar Municipal nº 71/2020, a questão é matemática. Enquanto a Lei Complementar Municipal nº 55/2018, previa o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de gratificação pelo exercício de 40h da função de coordenador, a Lei nº 71/2020, previu o pagamento proporcional nos casos de exercício dessa função por período de 20h, quer seja, R\$ 300,00 (trezentos reais). Dessa forma, mesmo que o município tivesse que nomear dois coordenadores para exercerem a função em determinada escola (20h/semanais), o valor somado (R\$300 + R\$300 = R\$ 600,00) não seria superior ao pagamento da gratificação para um único coordenador de 40h (R\$ 600,00 seiscentos reais).

Diante do exposto, verificada a ausência de irregularidade, a Representação deve ser considerada improcedente.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO, com a revogação da medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 1744/20-STP, pelos fundamentos expostos.

Com o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente REPRESENTAÇÃO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e julgar pela IMPROCEDÊNCIA, com a revogação da medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 1744/20-STP, pelos fundamentos expostos;

II – Determinar, com o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Homologado pelo Acórdão nº 1744/20-STP (peça 39).

PROCESSO Nº:-289801/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA APARECIDA DE JESUS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1121/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 509/2022-GCNB.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 008/22, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e emissão de Vale Alimentação (através de cartão magnético/eletônico com tecnologia de chip eletrônico de segurança) a serem fornecidos aos trabalhadores do Cismepar, não vinculado ao PAT, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos credenciados”, conforme especificações contidas no anexo I do edital.

Aduz a representante que o Edital possui cláusula que veda a apresentação de proposta com taxa de administração negativa, com fundamento na MP nº 1102/2022 e no Decreto nº 10.854/21, que seriam inaplicáveis a órgãos públicos, por tratarem de empresas beneficiárias do PAT e, assim, a previsão editalícia afastaria licitantes que poderiam apresentar proposta mais vantajosa, sem fundamento legal. Defendeu ainda a inconstitucionalidade da MP nº 1102/2022, por violação ao princípio da livre concorrência, e a irregularidade de cláusula que prevê veda a concessão de revisão ou reajuste da taxa de administração e da irregularidade da previsão editalícia que exige que a rede possua no mínimo 200 estabelecimentos credenciados, dentre eles 02 redes atacadistas, 03 hipermercados e 100 supermercados, o que seria desproporcional ao número de 260 beneficiários previsto.

À vista disso requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, que seja julgada procedente a representação e determinada a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2022, para exclusão dos itens apontados como irregulares e, caso necessário, a determinação de cancelamento de atos posteriores.

A representação está instruída com o edital do Pregão Eletrônico nº 124/2021 e seus anexos, os documentos de identificação da representante e das pessoas com poderes para representá-la.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no Pregão Eletrônico nº 008/22 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Passa-se então à análise do pedido cautelar.

Em relação ao primeiro item, a representante alega que a vedação a proposta com taxa administrativa negativa viola os princípios da legalidade e ampla competitividade, uma vez que as normas que a problem seriam restritas às empresas que aderem ao Programa de Amparo ao Trabalhador, com os respectivos benefícios fiscais, o que não é cabível a órgãos públicos, sendo ilegal a vedação prevista no Edital.

A análise do tema demonstra assistir razão à representante. O item 10.1.1 do Edital prevê que a taxa de administração deve ser de no mínimo 0,00% e no máximo 0,33%, com a seguinte redação:

10.1.1. Em função do sistema eletrônico Licitações-e não operacionalizar método de critério de julgamento de menor taxa de administração, o lance deverá ser ofertado com desconto em cima do valor global, devendo o desconto corresponder com a taxa de administração ofertada, não podendo a taxa ser inferior a 0% nem superior a 0,33%.

Ocorre que inexistente previsão nas normas de licitação pública que vede a apresentação de taxa de administração negativa. No âmbito privado, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.321/1976, é permitido às empresas que participarem e programas de incentivo à alimentação do trabalhadores “deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base” e, o Decreto nº 10.854/21 e a MP nº 1.108/2022, respectivamente nos art. 175 e 3º[2], vedam a previsão de deságio ou desconto, com a finalidade de evitar que o benefício tenha desvio de finalidade.

Ocorre que o Consórcio Municipal não é beneficiário do incentivo fiscal em questão e há previsão expressa no objeto do item licitado que o benefício não está vinculado ao PAT, sendo assim incabível a restrição.

Há precedentes nesta Corte no sentido de ser irregular a vedação de apresentação de taxa da administração negativa no fornecimento de sistema de gerenciamento de pagamento de vale alimentação. Como exemplo cita-se um excerto do Acórdão nº 17/22-STP:

(...)

Por sua vez, em princípio, não se mostra aplicável às licitações promovidas pela Administração Pública Direta a vedação prevista no art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, tendo em vista que ela se dirige apenas às pessoas jurídicas que voluntariamente aderirem ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o qual, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.321/1976, lhes permite “deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador”.

Considerando que, ao menos nesta análise preliminar, não se vislumbra a possibilidade de o Município Representado ser beneficiário do mencionado programa de incentivo fiscal, não aparenta se sus tentar o fundamento apresentado no certame em tela para a vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa.

Desse modo, tendo em vista que, em sede cautelar, devem prevalecer os precedentes deste Tribunal acerca da matéria, que, em situações análogas, concluiu que a ausência de fundamento para a não aceitação de taxas negativas constitui restrição indevida à competitividade da licitação, vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 19/01/2022, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

(...)

No mesmo sentido é o entendimento do TCU, consoante o seguinte precedente:

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 determinar à Furnas Centrais Elétricas S.A., nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, os encaminhamentos realizados:

1.6.1.1. rescindir unilateralmente o contrato 8000010519 firmado junto à Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. nos termos da cláusula 18 do instrumento, face à anulação da Portaria 1.287/2017 do MTB em decorrência do Acórdão-TCU 2.619/2018-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e em conformidade com os princípios da economicidade e da competitividade dispostos no art. 31 da Lei 13.303/2016;

1.6.1.2. contratar emergencialmente, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 13.303/2016, a prestação de serviços de gestão do benefício alimentação (cartões refeição/alimentação) dos empregados de Furnas com cláusula resolutive vinculada à conclusão de novo procedimento licitatório e admitindo-se propostas com ofertas de taxas negativas, conforme jurisprudência do TCU: Decisão 38/1996-Plenário do Ministro-relator Adhemar Paladín, Acórdãos-TCU 1.034/2012, 1.757/2010, 552/2008, todos do Plenário e relatadas pelo Ministro Raimundo Carreiro; e

1.6.1.3. realizar novo certame para prestação de serviços de gestão do benefício alimentação (cartões refeição/alimentação) dos empregados de Furnas com possibilidade de adoção de taxas negativas, em conformidade com a jurisprudência do TCU: Decisão 38/1996-Plenário do Ministro-relator Adhemar Paladín, Acórdãos-TCU 1.034/2012, 1.757/2010, 552/2008, todos do Plenário e relatadas pelo Ministro Raimundo Carreiro;

(...)

Dessa forma, encontra-se presente o fumus boni iuris para a concessão da medida cautelar.

Com relação aos demais pontos elencados na representação, especialmente a quantidade de estabelecimentos credenciados e a vedação ao reajuste da taxa de administração, entendendo serem necessários esclarecimentos adicionais, especialmente com relação à fase interna da licitação, a fim de se verificar as condições e justificativas que ensejaram tais previsões.

Ante o exposto, analisados os pontos de insurgência da representante, tenho que o periculum in mora também é observado, uma vez que a licitação concluída na forma que se encontra pode ensejar a fixação de preços acima do que as empresas podem fornecer se permitida a taxa administrativa negativa, sem obtenção da proposta mais vantajosa, com descumprimento dos princípios da legalidade e da competitividade, entendendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Assim, RECEBI a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3], assim como com base no inciso XIII[4] do art. 32 e no §1º[5] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 009/22 - Pregão Eletrônico nº 008/22 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranaense. À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranaense, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranaense, na pessoa do seu representante legal Sr. Marcos Antonio Voltarelli, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 509/2022 – GCNB (peça 11), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 509/2022 – GCNB (peça 11), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III – Determinar, após, a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que caracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

3. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-153844/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1150/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Penalizações imputadas a gestor que presidiu a entidade em exercícios posteriores. Afastamento das sanções. Conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Bertoldo Rover em face do Acórdão nº 186/18-S1C[1], mediante o qual houve julgamento pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, referentes ao exercício de 2011, com aplicação de multas administrativas.

Requeru a reforma da decisão para que deixe de ser penalizado, haja vista que não é o gestor responsável pelas impropriedades encontradas.

Mediante o Despacho nº 570/18-GCNB[2], houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4169/19-CGM[3], manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de se imputar a responsabilidade ao Sr. Ruy Machado do Nascimento (gestor de 01/03/2009 a 31/12/2012).

O Ministério Público de Contas opinou pela intimação do Sr. Ruy Machado do Nascimento para oferecimento de contrarrazões ao presente recurso (Parecer nº 1042/19-2PC[4]).

Tal opinativo foi acolhido pelo Despacho nº 84/20-GCILB[5].

De acordo com a Certidão de Decurso de Prazo nº 290/20-DP[6], apesar de intimado, referido gestor deixou transcorrer “in albis” seu prazo para manifestação.

Por meio da Instrução nº 4825/21-CGM[7], a unidade técnica ratificou seu posicionamento anterior no sentido do provimento parcial do recurso.

O Órgão Ministerial corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 176/22-3PC[8]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Mediante o Acórdão nº 186/18-S1C, atribuiu-se ao recorrente, Sr. Bertoldo Rover, a responsabilidade pelas contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, referentes ao exercício de 2011, tendo-lhe sido aplicadas três multas administrativas, com determinação expressa de inscrição do seu nome no cadastro de gestores com contas desaprovadas.

O recorrente argumenta, em síntese, que tomou posse como Presidente da entidade somente na data de 04/01/2013; que o responsável pelas contas sob exame seria outro gestor; que os documentos e as instruções da unidade técnica identificaram, de forma correta, que a responsabilidade seria apenas do Sr. Ruy Machado do Nascimento; que a decisão recorrida está em desacordo com os elementos constantes dos autos.

Pois bem.

Nas Instruções nº 1808/14-DCM (peça 21) e 2085/16-DCM (peça 47), constou que o gestor responsável pelas contas do exercício de 2011 é o Sr. Ruy Machado do Nascimento.

Essa informação também é a que existe no cadastro de responsáveis deste Tribunal:

Representante Legal			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK	Presidente	01/01/2021	31/12/2022
BERTOLDO ROVER	Presidente	11/10/2016	31/12/2020
IVANOR LUIZ MULLER	Presidente	05/04/2016	10/10/2016
BERTOLDO ROVER	Presidente	01/01/2013	04/04/2016
RUY MACHADO DO NASCIMENTO	Presidente	01/03/2009	31/12/2012

O ora recorrente, por ter sido o representante legal da entidade de 01/01/2013 a 04/04/2016, foi intimado, em sede de contraditório, para apresentação de documentos e esclarecimentos complementares, haja vista deter a posse do acervo documental do Consórcio.

Porém, quem presidiu a entidade no período de 01/03/2009 a 31/12/2012 foi, de fato, o Sr. Ruy Machado do Nascimento.

Diante dessa situação fática, ao Sr. Ruy é que deve ser imputada a responsabilidade pela irregularidade das contas e pelo pagamento das multas administrativas impostas por meio do Acórdão nº 186/18-S1C.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que o presente recurso merece provimento, a fim de que sejam afastadas todas as sanções impostas ao Sr. Bertoldo Rover, as quais devem ser atribuídas ao Sr. Ruy Machado do Nascimento.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento deste Recurso de Revista, para o fim de reformar o Acórdão nº 186/18-S1C, afastando todas as sanções impostas ao Sr. Bertoldo Rover, as quais devem ser atribuídas ao Sr. Ruy Machado do Nascimento.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer este Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento, para o fim de reformar o Acórdão nº 186/18-S1C, afastando todas as sanções impostas ao Sr. Bertoldo Rover, as quais devem ser atribuídas ao Sr. Ruy Machado do Nascimento; e

II- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Itaiti (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Bertoldo Rover;

II – aplicar, ao Sr. Bertoldo Rover, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do atraso de 134 (cento e trinta e quatro) dias na entrega da prestação de contas eletrônica;

III – aplicar, ao Sr. Bertoldo Rover, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do atraso no fechamento do sistema SIM-AP em 03 (três) dias;

IV – aplicar, ao Sr. Bertoldo Rover, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da ausência de registro contábil, em violação ao disposto nos artigos 101 e 102 da Lei nº 4.320/64;

V – determinar a inscrição do nome do Sr. Bertoldo Rover no cadastro de gestores com contas desaprovadas, conforme o art. 517 do RITCE/PR;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações e providências necessárias, em ato contínuo o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

2. Peça 71.

3. Peça 78.

4. Peça 79.

5. Peça 82.

6. Peça 90.

7. Peça 91.

8. Peça 93.

PROCESSO Nº:-638373/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO

EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO

EDUCACIONAL-FUNDEPAR, KELLY DAIANNE DE BRITO, MARCELO

PIMENTEL BUENO, SIBELE LOPES DOS SANTOS, SINDICATO DA

INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO PARANA OESTE -

SINDUSCON/PARANA-OESTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1157/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão eletrônico. Execução de reparos.

Orçamentos com preços defasados. Alocação de custos com administração local.

Procedência parcial. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná/Oeste – SINDUSCON, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 1274/2021 GMS-FUNDEPAR, que tem por objeto a “execução de reparos no Colégio Estadual Marechal Arthur da Costa e Silva (...) no Município de Medianeira”.

A abertura do certame ocorreu no dia 21/10/21, pelo valor máximo de R\$ 566.442,12 (quinhentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos).

Sustenta o representante que o Estado do Paraná utiliza a Tabela de Serviços de Edificações “para aplicar os preços nas obras que licita”. No entanto, alega que vem ocorrendo um aumento significativo e desproporcional no preço dos insumos, o que tem tornado os contratos de obras de serviços e engenharia inexequíveis.

Diante disso, afirma que é necessário que a representada proceda à atualização da referida tabela, tendo como referência a última Tabela SINAPI publicada no ano de 2021.

Ainda, aduz que a planilha de serviços não contempla o item relativo às despesas com a administração local, isto é, “não prevê os custos referentes à realização dos serviços administrativos de apoio ao canteiro de obras, desenvolvimento dos serviços de controle de qualidade, prazos e custos e, também, a execução de todos os serviços de supervisão técnica ligados à produção”. Aponta que “são gastos incorridos no processo de obtenção do serviço prestado e, portanto, enquadrados como custos diretos que devem ser incluídos na planilha orçamentária”.

Aduz que o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que tais despesas devem figurar dentro do custo direto, restando, portanto, irregular o edital.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender a licitação.

Pelo Despacho n.º 1402/21 (peça 20), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: (i) utilização da “Tabela de Custos de Obras de Edificações SEDU/PRED – fevereiro de 2021” para composição do valor máximo do certame; e (ii) ausência de previsão dos custos referentes à Administração Local na planilha orçamentária. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Marcelo Pimentel Bueno (Diretor Presidente), a Sra. Kelly Dainne de Brito (orçamentista, Engenheira Civil) e a Sra. Sibeles Lopes (pregoeira).

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 29, 35 e 40.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 4/22 (peça 42), concluiu pela procedência parcial da demanda, “não acatando o pedido de anulação do instrumento convocatório, eis que não restou configurado prejuízo para a administração pública pelas irregularidades aventadas”. Ainda, sugeriu a expedição de determinação ao FUNDEPAR para que em editais futuros de obras e serviços de engenharia:

i. Adote como data-base da planilha orçamentária, aquela que conduzir ao menor prazo possível entre o orçamento e a data de publicação do edital;

ii. Verifique, antes da publicação do edital, se os preços do orçamento são condizentes com os preços praticados pelo mercado, certificando-se no respectivo processo administrativo e;

iii. Quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 115, da Lei Estadual 15.608/2007 e do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001

iv. Calcule o valor da administração local, e aloque este valor na planilha orçamentária de custo direto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência parcial da Representação, nos termos do Parecer n.º 275/22 (peça 43).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: (i) utilização da “Tabela de Custos de Obras de Edificações SEDU/PRED – fevereiro de 2021” para composição do valor máximo do certame; e (ii) ausência de previsão dos custos referentes à Administração Local na planilha orçamentária.

Quanto ao primeiro ponto, extrai-se dos autos que o FUNDEPAR realizou o Pregão Eletrônico n.º 1274/2021, para a execução de reparos no Colégio Estadual Marechal Arthur da Costa e Silva, no Município de Medianeira, estimando o valor máximo com data base de fevereiro de 2021. A sessão de abertura, por sua vez, ocorreu em 21/10/2021.

Nesse caso, como bem destacou a 1ª ICE, “há uma diferença entre 08 (oito) meses da abertura das propostas e a data-base do orçamento estimativo da licitação. Analisando pelo Índice Nacional da Construção Civil – INCC, este interstício de 08 meses, apresenta uma variação de 9,63%” (peça 42).

É certo que a legislação não prevê um prazo máximo entre a elaboração do orçamento e a data para a abertura das propostas. Sabe-se, por outro lado, que o orçamento objetiva definir o preço com maior proximidade em relação ao praticado pelo mercado, sempre, porém, de forma estimada e aproximada.

Acerca do lapso entre a definição do valor máximo e a abertura do certame, a jurisprudência do TCU assim já definiu, segundo exposto pela 1ª ICE (peça 42):

Quanto ao prazo máximo admissível entre a elaboração do orçamento e a abertura do certame, o Tribunal de Contas da União (TCU) já enfrentou tal assunto no voto condutor do Relator Ministro Benjamin Zymler que gerou o ACÓRDÃO Nº 2265/2020 – TCU – Plenário:

Assim, a IN 73/2020 admite prazos de até 1 ano entre as referências pesquisadas e a data de divulgação do instrumento convocatório, prazo que julgo ser adequado também para a validade de um orçamento estimativo visando a licitação de uma obra pública.

(sem grifos no original)

Ainda, como esclarecido pelos representados, o Estado do Paraná utiliza a Resolução Conjunta SEDU/PRED n.º 003/2021 nos procedimentos licitatórios, a qual estabelece:

Art. 1º. Que as obras e serviços de edificações a serem contratados e executados pelos órgãos da administração direta e autárquica do poder executivo estadual tenham seus custos estimados, de acordo com os valores constantes na “Tabela de Custos de Obras de Edificações SEDU/PRED, doravante denominada “Tabela SEDU/PRED – fevereiro 2021” (...).”

(sem grifos no original)

Na situação em tela, considerando que (i) o lapso entre a definição do orçamento e a abertura da licitação foi de oito meses, (ii) o valor máximo foi previsto com base no que dispõe a Resolução Conjunta SEDU/PRED n.º 003/2021, (iii) participaram do certame sete empresas, (iv) a vencedora apresentou o valor de R\$ 472.499,00 (quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais), correspondente a 16,58% de desconto em relação ao preço máximo (R\$ 566.442,12), e (v) não restou demonstrada eventual inexecuibilidade da proposta, entendo que não houve irregularidade na utilização da “Tabela de Custos de Obras de Edificações SEDU/PRED – fevereiro de 2021” para composição do valor máximo do certame.

Logo, resta imprecendente a demanda neste item. Por conseguinte, entendo descabidas as “determinações” sugeridas pela unidade técnica, corroboradas pelo órgão ministerial.

Sobre a ausência de previsão dos custos referentes à “administração local” na planilha orçamentária, a demanda merece procedência.

Nesse ponto, os representados defenderam que o Estudo Sobre Taxas Referenciais de BDI de Obras Públicas e de Materiais Equipamentos Relevantes dispõe:

“(…) os gastos com administração local incluem os custos de mão de obra com supervisão local, alocados diretamente e exclusivamente a um único contrato de construção, conforme prevê o item 17 do Pronunciamento Técnico CPC 17 – Contratos de Construção. (...) a empresa responsável deve declarar seus empregados separando os trabalhadores da obra que desempenham suas funções exclusivamente no canteiro de cada obra, como é típico da administração local, daqueles que estiverem na matriz/filial, como é comum para o pessoal da administração central”.

Assim, alegaram que “a planilha orçamentária apresenta serviços de engenharia de natureza comum, não relacionados aqueles que exigem complexidade e profissionais específicos.”.

Sem razão, contudo.

Como bem demonstrou a unidade técnica, “o Tribunal de Contas da União – TCU, elaborou um guia denominado ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS, que visa orientar o servidor público a elaborar planilhas orçamentárias”. No referido documento, define-se “administração local” da seguinte forma:

A administração local também é um componente do custo direto da obra e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização.

Vale comentar que despesas relativas à administração local de obras, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas por meio de contabilização de seus componentes, devem constar na planilha orçamentária da respectiva obra como custo direto. A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização e de instalação e manutenção de canteiro. Essa prática vem sendo recomendada pelo TCU e visa a maior transparência na elaboração do orçamento da obra.

A Administração Local compreende os custos das seguintes parcelas e atividades, dentre outras que se mostrarem necessárias:

- chefia e coordenação da obra;
- equipe de produção da obra;
- departamento de engenharia e planejamento de obra;
- manutenção do canteiro de obras;
- gestão da qualidade e produtividade;
- gestão de materiais;
- gestão de recursos humanos;
- gastos com energia, água, gás, telefonia e internet;
- consumos de material de escritório e de higiene/limpeza;
- medicina e segurança do trabalho;
- laboratórios e controle tecnológico dos materiais;
- acompanhamento topográfico;
- mobiliário em geral (mesas, cadeiras, armários, estantes etc.);
- equipamentos de informática;
- eletrodomésticos e utensílios;
- veículos de transporte de apoio e para transporte dos trabalhadores;
- treinamentos;
- outros equipamentos de apoio que não estejam especificamente alocados para nenhum serviço

(sem grifos no original)

O entendimento também se encontra consolidado no Acórdão n.º 2622/2013 – Plenário TCU, nos termos abaixo:

Acórdão:

(...)

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

(...)

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

(sem grifos no original)

Portanto, em vista dos elementos acima, reputa-se necessário alocar a administração local nos custos diretos da obra.

Ademais, sobre a alegação de que a obra objeto da licitação caracteriza-se como serviço de engenharia de natureza comum, cumpre transcrever a Instrução n.º 4/22 – 1ICE (peça 42):

(...) cabe diferenciar, serviço comum de serviço comum de engenharia. A Orientação Técnica - OT - IBR 002/2009 (IBRAOP - Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas), define serviço de engenharia da seguinte forma:

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento. (grifo nosso)

Ainda o Decreto Federal 10.024, de 20 de setembro de 2019, conceitua serviço comum de engenharia no inciso VIII, do art. 3º:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

Conforme o exposto, serviços de engenharia requerem acompanhamento de profissional habilitado, conforme disposto na Lei Federal 5.194/1966.

Nesse contexto, diante da ausência de previsão dos custos referentes à "administração local" na planilha orçamentária, resta procedente a Representação neste ponto.

Deixo, contudo, de aplicar sanção, pois entendo que a questão não acarretou prejuízos, em conformidade com a conclusão da unidade técnica.

Por outro lado, cabível a expedição de recomendação ao FUNDEPAR para que, em futuros certames, "calcule o valor da administração local, e aloque este valor na planilha orçamentária de custo direto".

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, para o fim de recomendar ao INSTITUTO PARANAENSE DE

DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR que, em futuros certames, calcule o valor da administração local, e aloque este valor na planilha orçamentária de custo direto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o arquivamento deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, para o fim de recomendar ao INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR que, em futuros certames, calcule o valor da administração local, e aloque este valor na planilha orçamentária de custo direto;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis; e

III- determinar, por fim, o arquivamento deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-305840/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1159/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Decisão cautelar de suspensão do certame. Homologação do Despacho nº 599/22.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 23/2022[1], realizado pelo Município de Campina do Simão com vistas ao registro de preços para "futura e eventual aquisição de pneus e acessórios para os veículos e maquinários da frota municipal".

A parte representante alegou que o instrumento convocatório contém exigência que viola os princípios da competitividade e da isonomia, haja vista que o edital exige que o prazo de entrega do objeto deverá ser de 3 (três) dias, conforme transcrição do instrumento convocatório abaixo:

21.1. O objeto ora licitado deverá ser ENTREGUE conforme determinação da Secretaria requisitante, e deverá ser entregue em no máximo 03 (três dias) após a requisição de compra.

Segundo a parte representante, a exigência questionada prejudica empresas sediadas em locais mais distantes da Administração requisitante. Além disso, entende-se tratar de cláusula excessiva e desarrazoada, que privilegiará uma parcela específica de licitantes com base em critério geográfico.

Discorreu sobre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e, ao fim, formulou os seguintes pedidos:

"[...] Assim, submete à consideração de Vossa Excelência os fatos acima articulados requerendo a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, como expostos, se comprovados, constituem não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo assim, o princípio da igualdade constitucionalmente estabelecido e fazendo valer os dispositivos legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

E por fim, requer, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal do Brasil, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail marcalrepresentacao@gmail.com."

É o relatório.

2. A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações no Pregão Presencial nº 23/2022 do Município de Campina do Simão, merecendo processamento a demanda.

A matéria questionada já foi objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão nº 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral. Na oportunidade, a Corte decidiu – em voto que se tornou paradigmático na análise de certames para aquisição de pneumáticos – que a exigência de entrega no prazo de 2 (dois) dias é restritiva.

Para corroborar o alegado, transcrevo doravante a fundamentação que respaldou o citado voto paradigmático:

12) "exigência de entrega de pneus em prazo máximo de "x" dias após a ordem de compra ou após a homologação do certame"

13) "exigência de que a reposição dos pneus, quando decorrentes de falhas no produto entregue, ocorra em prazo exigido de poucas horas"

É razoável que a substituição dos produtos viciados e/ou defeituosos ocorra no mesmo molde daquele que o solicitante, via ordem de compra, razão pela qual se reúne a análise dos itens em único arrazoado.

No que tange à matéria, imperioso fixarmos um parâmetro para entrega do bem, pois há procedimentos que restringem a competitividade, por exemplo, impondo limites de 12, 24 e 48 horas para disponibilização dos itens, sob pecha de descumprimento.

A razão da ênfase é personificada: Ao serem questionadas algumas autoridades respondem intra e extra processo que não dispõem de almoxarifado, paiol e/ou estrutura para armazenamento dos pneus e, mais allá, solicitam o produto tão somente em sua imediatidade, visto que, nos deslocamentos afetos a viaturas e ambulâncias, carecem do produto rapidamente, pois não podem aguardar mais de X horas.

Com a devida vênia, tais gestores desconhecem o termo provisionamento e a palavra estepe, também chamado de pneu reserva, sobressalente; item de segurança, que substitui o viciado mientras dirige-se à localidade mais próxima e/ou cumpre-se o atendimento.

Um dado empírico ao argumento deste signatário:

Gestor do Município "Y" solicita ao Licitante "W" a troca de um pneumático às 17h:50min do dia 22/01/2016, diga-se, sexta-feira. Pelas regras discricionárias então vigentes: 12 horas, 24 horas e 48 horas, certamente, ocorrerá descumprimento obrigacional, pois a empresa, muito provavelmente, não entregará o pneu no domingo, considerando descanso semanal remunerado – DSR, obrigatório em todas as localidades.

Dai, pergunta-se: É este o viés que se busca em uma licitação? Pacta sunt servanda? Supremacia da Administração Pública, indiscriminadamente? Certamente não.

Um prazo mínimo de dois dias úteis para disponibilização do produto é bem digerido pelas Administrações e licitantes, enquanto os trâmites correlacionados ao item "4" (inserto em discricionariedade administrativa no edital e exclusivamente sobre o licitante vencedor) são realizados.

Não é por menos que o NCPD, no que tange à contagem de prazos estabeleceu em seu art. 219 que "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis."

Em síntese, desrespeitado está o Art. 3º, §1º da Lei 8.666/93[5] pela inibição de participação de outros concorrentes tecnicamente habilitados, via cláusula limitativa de horas, conjuntiva que determina reorientação dos gestores e da própria jurisprudência da Casa quanto à entrega do pneumático em no mínimo 2 (dois) dias úteis.

Acato, por fim, a proposta do diligente analista de controle Filipe Augusto Costa Flesch - DCM, qual seja:

(...) que o Ente preveja no edital e no contrato que, em caso de falhas nos pneus, a contratada terá que arcar com todos os custos da troca de pneus, bem como dos danos eventualmente ocorridos em razão dessa falha, se explicitados tais ônus à contratada.

Motivo: Sinergia dos itens "4" "12" e "13" em estudo, donde todos se encontram voltados ao resguardo da continuidade dos serviços públicos e exigem, por consequência, razoabilidade e ponderação.

Julgo, conclusivamente, procedente a Representação em face do procedimento 105748-8/14 de Icaraima – Edital 65/2014.

Assim, nesse juízo preliminar, parece-me que a exigência questionada viola o artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros.

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de verificar a legalidade da exigência contida no item 21.1 do edital, nos termos acima.

3. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura está prevista para o dia 11/05/2022, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 23/2022 do Município de Campina do Simão, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente o Pregão Presencial nº 23/2022 do Município de Campina do Simão, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Campina do Simão (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Campina do Simão e do representante legal de Campina do Simão (signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[9], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório.

c) Incluir na atuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 599/22 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 8).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consta no edital que o certame ocorrerá em 11/05/2022 e o valor máximo estimado da licitação é de R\$ 929.720,40 (novecentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte reais e quarenta centavos).

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. "Art. 3º §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

10. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



1ªSECAM - Pautas

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



2ªSECAM - Pautas

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 340327/22
ORIGEM: -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: -SANDRO VALERIO
DESPACHO: -623/22

Trata-se de Representação formulada nos termos do artigo nº 282 do Regimento Interno deste Tribunal[1], cumulada com pedido cautelar, e interposta por S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI em desfavor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SENEPAR) devido a possível irregularidade na condução da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 1107/2022, cujo objeto se consubstancia na "contratação de serviços externos referente a limpeza e desinfecção em reservatórios domiciliares (caixa d'água), no âmbito da Gerência Regional de Toledo – GRTO"

O representante explica que a pregoeira realizou diligência, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 e dos itens 20.5, 20.6, 20.9 e 20.10 do Edital, no intento de aferir a acuracidade do seu atestado de capacitação técnica, tendo sido requerida a entrega das notas fiscais emitidas no período indicado dos atestados. Dada a entrega de documentos fiscais com datas incompatíveis com aquelas indicadas no respectivo atestado, declarou-se a inabilitação da representante em virtude do não atendimento do item 15.6 do Edital Pregão Eletrônico n.º 1107/2022.

Diante do fato, alega-se que as notas fiscais não poderiam ter força para desqualificar o atestado de capacidade técnica e, conseqüentemente, inabilita a licitante, pois a Pregoeira poderia ter conduzido diligência junto ao emitente do atestado para aferir que o serviço objeto do atestado foi executado, evitando-se, assim, a injusta inabilitação da representante.

A vista disso, entende o representante que as falhas indicadas dão ensejo, cautelarmente, a suspensão da licitação promovida pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 1107/2022 ou de qualquer contratação que dela provenha e, no mérito, a determinação de anulação do referido certame.

A presente Representação foi instruída com: (i) Petição Inicial (Peça nº 3); (ii) identificação do representante (folhas 6 a 15 da Peças nº 3); (iii) instrumento de procuração (Peça nº 4); (iv) Edital de Pregão Eletrônico 1107/2020 (Peças nº 3 e 5 a 7); (v) Regulamento de Licitação da SENEPAR (Peças nº 8); (v) e com a íntegra do Edital de Pregão Eletrônico nº 83/2021 (Peça nº 8). É o breve relatório.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da Companhia de Saneamento Básico do Estado do Paraná a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca dos fatos narrados na exordial.

Para mais, julgo conveniente a expedição de INTIMAÇÃO às empresas S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI (representante) e DESUNTUPIDORA DIMANTE (emissora do atestado de capacidade técnica acostado na folha nº 21 da Peça nº 3) para apresentação de informações complementares, conforme quesitos apresentados adiante.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR:

1. a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SENEPAR), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação, assim como junte cópia integral do procedimento licitatório ora questionado;

2. a empresa S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as seguintes informações e documentos:

2.1. relação com todos os colaboradores contratados pela S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI para a execução dos serviços atestados no período de 15/08/2020 a 15/10/2020;

2.2. documentos que comprovem, formalmente, a contratação dos referidos colaboradores;

2.3. arquivos GEFIP/SEFIP referentes às competências de 08/2020 a 10/2020;

2.4. o grau de parentesco dos Srs. Elias de Souza (titular da S. Brasil) e Evaniro de Souza (Administrador da S. Brasil) como o Sr. Elizeu Souza (procurador que assinou o atestado de capacidade técnica constante na folha nº 21 da Peça nº 3).

3. a empresa DESUNTUPIDORA DIMANTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as seguintes informações e documentos:

3.1. considerando que na folha nº 10 da Peça nº 2 consta que a empresa DESUNTUPIDORA DIMANTE acordou com a empresa S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI que os pagamentos pelos serviços prestados entre o período de 15/08/2020 a 15/10/2020 pagamentos foram feitos de forma fracionada, REQUER-SE que seja apresentada a cópia desses comprovantes de pagamentos;

3.2. considerando na folha nº 39 da Peça nº 3 consta que empresa DESUNTUPIDORA DIMANTE subcontratou a S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI para execução da limpeza de caixas d'água de 1.000 a 13.000 litros entre o período de 15/08/2020 a 15/10/2020, REQUER-SE que seja indicado quais foram os clientes e locais onde os serviços foram prestados pela subcontratada, bem como as notas fiscais emitidas à cada um dos clientes;

3.3. Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 341790/22

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, SOL PROPAGANDA LIMITADA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: -CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO

DESPACHO: -624/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Sol Propaganda Ltda., por intermédio de seu procurador regularmente constituído, noticiando suposta irregularidade no bojo da Concorrência nº 03/2021, tipo técnica e preço, tendo como objeto a contratação de agência de propaganda.

O aludido certame culminou com a seleção da proposta da empresa Chimentão Comunicação Ltda., a qual alcançou 98,33 pontos, enquanto a ora representante logrou 95,66 pontos na avaliação realizada pela banca examinadora.

Em apertada síntese, sustenta-se que houve ilegalidade na apresentação da proposta vencedora, que teria contemplado a criação de "selo comemorativo" nas peças publicitárias desenvolvidas, deixando de contabilizar tal custo na planilha de composição de preços.

Desse modo, pugna-se pela concessão de medida cautelar, com vistas a suspender o processo licitatório, e, quanto ao mérito, pela desclassificação da proposta vencedora, substituindo-se a decisão da banca técnica examinadora.

É o breve relatório

A representante sustenta sua tese no fato de sua concorrente ter utilizado elemento visual, que se caracterizaria como "marca" ou "selo comemorativo", em suas peças publicitárias sem proceder à contabilização de tal custo, que seria na monta de R\$ 15.059,00 (quinze mil e cinquenta e nove reais), na proposta financeira apresentada.

Desse modo, caso fosse considerado tal custo, a proposta da empresa vencedora alcançaria o valor de R\$ 83.127,90 (oitenta e três mil, cento e vinte e sete reais e noventa centavos), ultrapassando o preço máximo da licitação, que fora fixado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fato que ensejaria na desclassificação da aludida proposta.

Pois bem, a licitação em exame tem como objeto a produção de campanha publicitária alusiva aos 85 anos do Município de Mandaguari, sendo que o elemento visual tido como irregular pelo representante faz referência justamente a esse momento histórico, conforme imagem abaixo reproduzida.



Do que se depreende da exordial, percebe-se o inconformismo da representante por sua concorrente ter desenvolvido sua proposta criativa com base em tal elemento visual, como se isso correspondesse a uma espécie de artifício ilegal que promovesse vantagem desleal na avaliação técnica levada à cabo pela banca do certame. Entretanto, não observo a plausibilidade do direito alegado, conforme passo a expor.

É certo que o desenvolvimento de uma peça publicitária envolve subprocessos que acabam sendo incorporados, para fins de precificação, em um produto macro que será apresentado ao cliente.

O desenvolvimento da arte gráfica para a produção de um anúncio de jornal, por exemplo, pode contemplar subprocessos como fotografia em estúdio, tratamento de imagem, diagramação, logotipia, criação de slogan, dentre tantos outros.

Nesse sentido, tenho que escapa na análise objetiva da legalidade, notadamente da vinculação ao instrumento convocatório, a verificação se determinado elemento gráfico componente do projeto visual deveria ter sido "cobrado à parte" ou se simplesmente insere-se como um subprocesso no bojo do processo de criação empreendido pela agência.

Ainda à título exemplificativo, poderia se considerar que a proposta apresentada pela empresa representante também contemplou o desenvolvimento de uma "marca" para a campanha almejada, pois há a combinação de logotipia própria (tipo ou fonte escolhida para o slogan) associada a um "símbolo" (um losango que envolve o número 85), conforme revela a imagem abaixo.



Conforme dito, escaparia da competência deste TCE/PR a avaliação se o elemento "A" se caracteriza como Selo Comemorativo, enquanto o elemento "B" não.

Não concorre para a obtenção do melhor resultado, no caso a produção da melhor campanha publicitária possível, o cerceamento do processo criativo de cada empresa, de acordo com suas vantagens competitivas. É natural do mercado que determinadas companhias levem vantagem por contarem com profissionais, técnicas, processos ou equipamentos diferenciados, não se vislumbrando qualquer ardil no desenvolvimento mais rebuscado de determinada tarefa, muito pelo contrário.

O desenvolvimento de "selo comemorativo" ou de uma "marca", caso contratado individualmente, poderia demandar um serviço muito mais amplo e rigoroso do que foi encartado nas peças publicitárias apresentadas.

Assim, tenho que seja incabível tal espécie de intervenção por este Tribunal de Contas, a qual certamente apenas levaria à burocratização do já complexo processo de contratação pública, premiando o formalismo exacerbado e contraproducente.

Do exposto, não vislumbro a presença do fumus boni iuris nos fatos narrados na presente representação, motivo pelo qual indefiro a medida cautelar pleiteada.

Outrossim, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, pela completa ausência de materialidade no que foi narrado, determinando-se:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[1];
- Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3109/2022

Processo Nº: 343270/22

Data e hora da distribuição: 05/07/2022 09:16:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA

Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3110/2022

Processo Nº: 343652/22

Data e hora da distribuição: 05/07/2022 10:50:15

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3111/2022

Processo Nº: 304479/22

Data e hora da distribuição: 05/07/2022 11:13:19

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Interessado: CLAUDIANE LIGIA MINARI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, LEANDRO NUNES MELLER, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA CECILIA ALVES DA SILVA MENDES, ROSELY APARECIDA BITTENCOURT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3112/2022

Processo Nº: 343725/22

Data e hora da distribuição: 05/07/2022 11:17:32

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: CATIA REGINA SILVANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 276403/06, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3113/2022

Processo Nº: 316574/22

Data e hora da distribuição: 05/07/2022 12:00:12

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

Interessado: DIEGO GURGACZ, EVANDRO ROGERIO ROMAN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RENATO FEDER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3114/2022

Processo Nº: 283463/22

Data e hora da distribuição: 05/07/2022 14:15:12

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3115/2022

Processo Nº: 328602/22

Data e hora da distribuição: 05/07/2022 14:21:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3116/2022

Processo Nº: 269622/22

Data e hora da distribuição: 05/07/2022 14:47:21

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3117/2022

Processo Nº: 343903/22

Data e hora da distribuição: 05/07/2022 15:15:26

Assunto: CONSULTA

Entidade: UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ EM CURITIBA

Interessado: UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ EM CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3118/2022

Processo Nº: 341150/22

Data e hora da distribuição: 05/07/2022 15:20:55

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3119/2022

Processo Nº: 343881/22

Data e hora da distribuição: 05/07/2022 17:00:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3120/2022

Processo Nº: 343989/22

Data e hora da distribuição: 05/07/2022 17:14:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3121/2022

Processo Nº: 344055/22

Data e hora da distribuição: 05/07/2022 17:20:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-322183/22

ENTIDADE:-LEANDRO MENEZES RODRIGUES

INTERESSADO:-CRISLAINE DE FATIMA GONCALVES DE MIRANDA, LEANDRO MENEZES RODRIGUES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1529/22

Retornam os autos com o Despacho nº 425/22-CGF (peça 5) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Crislaine de Fátima Gonçalves de Miranda, Leandro Menezes Rodrigues e Thais Alves Lira.

Em virtude das dificuldades operacionais enfrentadas por esta Corte em razão de registros suspeitos de atividades maliciosas em sua infraestrutura tecnológica, ocorridos em 13 de maio do corrente ano, conforme o disposto nas Portarias Extraordinárias nºs 1, 2, 3, 4, 5, 22, 47 e 63/2022, determino a disponibilização de acesso ao Requerente ao presente processo, mediante link para download direto, mantido em diretório temporário, o qual deverá ficar ativo por 60 (sessenta) dias corridos.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, ficando autorizada a encaminhar o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação, caso se faça necessário.

Em seguida, comunique-se ao solicitante por e-mail, devendo constar o link que vier a ser fornecido pela unidade técnica para consulta ao processo acima apontado.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1].

Adotadas as providências acima elencadas, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 368/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 341991/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE, Matrícula nº 51.830-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 de junho a 3 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 369/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 341983/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CLAUDIO JULIO POZZOBON, Matrícula nº 50.078-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 de junho a 3 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 370/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 341240/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIA CRISTINA RIBEIRO, Matrícula nº 50.903-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 de junho a 23 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 372/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 343099/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	50.235-9	Auditor de Controle Externo	24/07/2022	10%
PAULO CESAR KEINERT CASTOR	50.454-8	Auditor de Controle Externo	15/07/2022	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 373/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 343064/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	51.130-7	Auditor de Controle Externo	01/07/2022	20%
SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	51.429-2	Auditor de Controle Externo	19/07/2022	25%
CAMILA YUKIE HIRAKURI	51.608-2	Auditor de Controle Externo	09/07/2022	10%
CLEITON EDUARDO SATURNO	52.078-0	Auditor de Controle Externo	03/07/2022	5%
VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA	52.079-9	Auditor de Controle Externo	03/07/2022	5%
AMANDA MUNHOZ BUBA	52.080-2	Auditor de Controle Externo	03/07/2022	5%
EDUARDO REAL DE SOUZA	52.081-0	Auditor de Controle Externo	04/07/2022	5%
JOAO PAULO DE JESUS PACHECO	52.087-0	Auditor de Controle Externo	25/07/2022	5%
JOSE RICARDO GUIMARAES	52.089-6	Auditor de Controle Externo	31/07/2022	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2022.

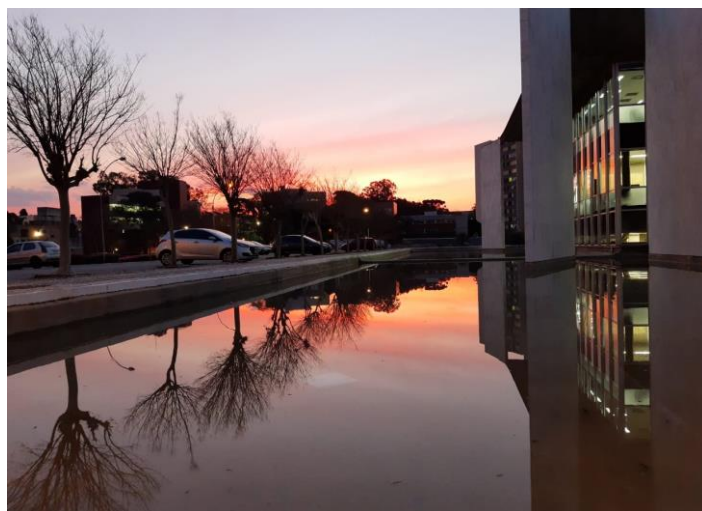
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACA

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier